Varginha, 19 de novembro de 2024.

Ofício nº 46/2024
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGO QUE ESPECIFICA, NO QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA – FHOMUV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

O presente Projeto tem como escopo extinguir o cargo de Biomédico e criar o cargo de Bioquímico e Farmacêutico para garantir o regular funcionamento dos setores Agência Transfusional, Farmácia Central e Laboratório da Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, possibilitando remanejar o servidor, quando necessário e de acordo com a demanda. Assim, garantirá a adequada prestação dos serviços assistenciais no âmbito hospitalar e laboratorial, conforme justificativa e documentos que instruem o processo.

Ademais, segundo consta, a criação do referido instituto **não** gerará impacto financeiro, tendo em vista que os vencimentos de ambos os cargos citados estão enquadrados no mesmo nível EF-12.

Ressalta-se, ainda, que as atribuições atualizadas do cargo a ser criado de Bioquímico e Farmacêutico constam na Lei Municipal nº 7.140/2023.

Lado outro, frisa-se que considerando ser ano eleitoral, nos termos do art. 73, inciso V, a situação fática de extinção de cargo para criação de cargo público para dar continuidade a prestação dos serviços assistenciais hospitalares e ambulatoriais para os munícipes vinculados à saúde pública, sem impacto financeiro, **NÃO** se enquadra nas limitações estabelecidas na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997), uma vez que serão para atender ao interesse público, sendo **exceção das vedações eleitorais.**

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Of dispõe sobre a extinção e criação de cargo - Bioquímico e Farmacêutico - FHOMUV

Convictos do atendimento do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto, adotando-se, quanto ao seu trâmite, **o regime de urgência previsto no art. 57, da Lei Orgânica do Município.**

Certos da aprovação, aproveitamos a oportunidade para reiterar aos membros dessa digna Casa, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N°...

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGO QUE ESPECIFICA, NO QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA – FHOMUV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica extinto no Quadro Geral dos Servidores da Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV, o seguinte cargo:

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	NÍVEL
01	Biomédico	EF-12

Art. 2° Fica criado no Quadro Geral dos Servidores da Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, para integrar a estrutura administrativa, o seguinte cargo:

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	NÍVEL
01	Bioquímico e Farmacêutico	EF-12

Art. 3° As atribuições do cargo efetivo de Bioquímico e Farmacêutico são as constantes na Lei Municipal n° 7.140/2023.

Art. 4° O Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro consta do Anexo Único desta Lei.

Art. 5° Correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as despesas oriundas da execução desta Lei, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, caso necessário, observando-se para esse fim, o disposto na Lei Federal n° 4.320/1964.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 19 de novembro de 2024.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS ANTÔNIO BATISTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO

ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS
DIRETORA GERAL HOSPITALAR

ANEXO ÚNICO

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16 e § 1°, artigo 17, da Lei Complementar n° 101/2000)

PROJETO DE LEI N° ...

DESPESA DO TIPO CONTINUADA
OBJETO DA DESPESA: Extinção e Criação de cargo na Estrutura da Fundação Hospitalar do Município de Varginha.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
As despesas serão custeadas pelo Orçamento da Fundação Hospitalar do Município de Varginha.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024:
Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:
O Orçamento do referido exercício constará dotação específica para atender as despesas com pessoal, já prevista no orçamento.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026:
Sem reflexo, pois o Orçamento do referido exercício constará dotação específica para atender as despesas com pessoal.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027:
Sem reflexo, pois o Orçamento do referido exercício constará dotação específica para atender as despesas com pessoal.

METAS DE RESULTADOS FISCAIS:
A despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:
Para apuração utilizou-se como metodologia de cálculo os valores referente a extinção e criação do cargo.

COMPARATIVO DE DESPESAS COM O PAGAMENTO DO CARGO CRIADO E A EXTINÇÃO DE CARGO:

DESPESAS COM A CRIAÇÃO DO CARGO: R$ 5.259,49.

RECEITA COM A EXTINÇÃO DO CARGO: R$ 5.259,49.

Prefeitura do Município de Varginha, 19 de novembro de 2024.

Waldirene de Araújo e Silva
Chefe da Divisão Financeira

Rosana de Paiva Silva Morais
Diretora Geral Hospitalar

LEI Nº 7.140, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERA A NOMENCLATURA, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS QUE ESPECIFICA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA – FHOMUV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam **alteradas as nomenclaturas** dos cargos efetivos, criados pelas respectivas leis:

NOVA NOMENCLATURA	NÍVEL SALARIAL	LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO	NOMENCLATURA ANTERIOR
Analista de Tecnologia da Informação	EF-12	Lei nº 4.651/2007	Analista Sistema de Informações
Biomédico	EF-12	Lei nº 4.572/2006	TNS Biomédico
Bioquímico e Farmacêutico	EF-12	Lei nº 3.011/1998, nomenclatura alterada pela Lei nº 4.572/2006	Bioquímico/ Farmacêutico
Bucomaxilofacial	EF-15/B	Lei nº 4.572/2006	TNS Bucomaxilo facial
Fisioterapeuta	EF-14/A	Lei nº 4.572/2006	TNS Fisioterapeuta
Fisioterapeuta CTI	EF-14/A	Lei nº 4.572/2006	TNS Fisioterapeuta/CTI
Médico PADI	EF-17/B	Lei nº 4.572/2006	TNS Médico Clínico Geral/PAD
Médico Plantonista CTI	EF-24/A	Lei nº 4.572/2006	TNS Médico Plantonista CTI (04 plantões)
Médico Plantonista Internista	EF-23/A	Lei nº 4.572/2006	TNS Médico Plantonista Internista (4 plantões)
Técnico em Eletrotécnica	EF-06	Lei nº 4.572/2006	Técnico em Eletricidade
Técnico em Enfermagem	EF-06/A	Lei nº 4.572/2006	Técnico de Enfermagem

Técnico em Imobilização Ortopédica	EF-06	Lei nº 4.572/2006	Técnico de Imobilização Ortopédica
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	EF-06	Lei nº 3.011/1998	Técnico de Laboratório
Técnico em Segurança do Trabalho	EF-06	Lei nº 3.011/1998	Técnico de Segurança do Trabalho
Técnico em Tecnologia da Informação	EF-06	Lei nº 5.137/2009	Técnico de Informática

Art. 2º Ficam **mantidas as nomenclaturas** dos cargos abaixo relacionados:

CARGO	NÍVEL SALARIAL	LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO
Assistente Social	EF-12/A	Lei nº 3.011/1998
Auxiliar de Enfermagem	EF-05/A	Lei nº 3.011/1998
Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalares	EF-01	Lei nº 3.011/1998, nomenclatura alterada pela Lei nº 3.321/2000
Contador	EF-12	Lei nº 3.011/1998
Dosimetrista	EF-10	Lei nº 5.137/2009
Enfermeiro	EF-12	Lei nº 3.011/1998
Escriturário	EF-05	Lei nº 3.011/1998
Fonoaudiólogo	EF-12	Lei nº 4.572/2006
Instrumentador Cirúrgico	EF-06	Lei nº 4.572/2006
Médico do Trabalho	EF-18/A	Lei nº 3.011/1998
Médico Infectologista	EF-19/A	Lei nº 3.011/1998
Médico Plantonista de Pronto Socorro	EF-17/A	Lei nº 3.011/1998
Motorista	EF-06	Lei nº 3.011/1998
Nutricionista	EF-12	Lei nº 3.011/1998
Psicólogo Hospitalar	EF-12	Lei nº 3.011/1998, nomenclatura alterada pela Lei nº 4.572/2006
Técnico em Radiologia/Radioterapia	EF-11/A	Lei nº 3.011/1998, nomenclatura alterada pela Lei nº 4.572/2006
Telefonista	EF-05	Lei nº 3.011/1998

Art. 3° Ficam **alteradas as escolaridades** dos seguintes cargos:

CARGO	NÍVEL SALARIAL	NOVA ESCOLARIDADE	LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE ANTERIOR
Auxiliar de Enfermagem	EF-05/A	Ensino médio completo com curso de Auxiliar de Enfermagem e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei n° 3.011/1998	Nível fundamental completo ou incompleto com qualificação profissional
Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalares	EF-01	Ensino fundamental completo	Lei n° 3.011/1998	Nível elementar (saber ler e escrever)
Bucomaxilofacial	EF-15/B	Ensino superior completo em Odontologia com especialização em Bucomaxilofacial e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei n° 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei n° 6.506/2018	Ensino superior completo em Odontologia com especialização em BucomaxiloFacial
Dosimetrista	EF-10	Ensino superior completo em Tecnólogo em Radiologia e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei n° 5.137/2009, escolaridade acrescentada através da Lei n° 6.506/2018	Ensino superior completo em Tecnólogo em Radiologia/ Radioterapia
Escriturário	EF-05	Ensino médio completo	Lei n° 3.011/1998	Nível fundamental completo
Fisioterapeuta	EF-14/A	Ensino superior completo em Fisioterapia e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei n° 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei n° 6.506/2018	Ensino superior completo em Fisioterapia

Fisioterapeuta CTI	EF-14/A	Ensino superior completo em Fisioterapia com especialização em Fisioterapia Intensiva Adulto e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino superior completo em Fisioterapia com especialização em Fisioterapia Cardiopulmonar
Instrumentador Cirúrgico	EF-06	Ensino médio completo com curso complementar em Instrumentação Cirúrgica	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino médio completo, curso técnico de enfermagem com curso complementar em instrumentação cirúrgica
Médico PADI	EF-17/B	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe com o certificado de residência ou o título de especialista em Geriatria ou Medicina de Família e Comunidade, e o Registro de Qualificação de Especialista - RQE correspondente	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino superior completo em Medicina com especialização em Geriatria e ou Saúde da Família
Motorista	EF-06	Ensino médio completo com curso complementar em Condutores de Veículos de Transporte de Emergência e suas atualizações, e Carteira Nacional de Habilitação D	Lei nº 3.011/1998, escolaridade alterada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino médio completo

Psicólogo Hospitalar	EF-12	Ensino superior completo em Psicologia com especialização em Psicologia Hospitalar e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei nº 3.011/1998, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino superior completo em Psicologia com especialização em Psicologia Hospitalar
Técnico em Eletrotécnica	EF-06	Ensino médio completo com curso de Técnico em Eletrotécnica	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino médio completo com curso de técnico em eletricidade em conformidade com a NR-10 de portaria 3214/78 MTE
Técnico em Enfermagem	EF-06/A	Ensino médio completo com curso de Técnico em Enfermagem e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino médio completo com curso técnico de enfermagem
Técnico em Imobilização Ortopédica	EF-06	Ensino médio completo com curso complementar em Imobilização Ortopédica	Lei nº 4.572/2006, escolaridade acrescentada através da Lei nº 6.506/2018	Ensino médio completo com curso técnico em enfermagem e ou curso de imobilização ortopédica
Telefonista	EF-05	Ensino médio completo	Lei nº 3.011/1998	Nível fundamental completo

Art. 4° Ficam **acrescentadas as escolaridades** dos cargos, às respectivas leis de criação:

CARGO	NÍVEL SALARIAL	LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE
Analista de Tecnologia da Informação (anterior Analista Sistema Informações)	EF-12	Lei n° 4.651/2007	Ensino superior completo em Ciências da Computação ou Análise de Sistemas ou Sistemas de Informação
Biomédico (anterior TNS Biomédico)	EF-12	Lei n° 4.572/2006	Ensino superior completo em Biomedicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Fonoaudiólogo	EF-12	Lei n° 4.572/2006	Ensino superior completo em Fonoaudiologia e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Médico Plantonista CTI (anterior TNS Médico Plantonista CTI - 4 plantões)	EF-24/A	Lei n° 4.572/2006	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe com o certificado de residência ou o título de especialista em Medicina Intensiva e o Registro de Qualificação de Especialista - RQE

Médico Plantonista Internista (anterior TNS Médico Plantonista Internista - 4 plantões)	EF-23/A	Lei nº 4.572/2006	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe com o certificado de residência ou o título de especialista em Clínica Médica ou nas áreas afins de Cardiologia, Endocrinologia e Metabologia, Gastroenterologia, Geriatria, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Medicina de Emergência, Medicina de Família e Comunidade, Medicina Intensiva, Medicina Preventiva e Social, Nefrologia, Neurologia, Nutrologia, Pneumologia ou Reumatologia, e o Registro de Qualificação de Especialista - RQE correspondente
Técnico em Tecnologia da Informação (anterior Técnico de Informática)	EF-06	Lei nº 5.137/2009	Ensino médio completo com curso de Técnico em Informática

Art. 5º Ficam **especificadas as escolaridades** dos cargos, conforme Lei de criação nº 3.011/1998:

CARGO	NÍVEL SALARIAL	ESCOLARIDADE
Assistente Social	EF-12/A	Ensino superior completo em Serviço Social e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Bioquímico e Farmacêutico	EF-12	Ensino superior completo em Farmácia Generalista e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Contador	EF-12	Ensino superior completo em Ciências Contábeis e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Enfermeiro	EF-12	Ensino superior completo em Enfermagem e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe

Médico do Trabalho	EF-18/A	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe com o certificado de residência ou o título de especialista em Medicina do Trabalho e o Registro de Qualificação de Especialista - RQE
Médico Infectologista	EF-19/A	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe com o certificado de residência ou o título de especialista em Infectologia e o Registro de Qualificação de Especialista - RQE
Médico Plantonista de Pronto Socorro	EF-17/A	Ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Nutricionista	EF-12	Ensino superior completo em Nutrição e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	EF-06	Ensino médio completo com curso de Técnico em Patologia Clínica ou Técnico em Análises Clínicas
Técnico em Radiologia/Radioterapia	EF-11/A	Ensino médio completo com curso de Técnico em Radiologia e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe
Técnico em Segurança do Trabalho	EF-06	Ensino médio completo com curso de Técnico em Segurança do Trabalho e o registro no Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 6° Ficam **mantidas as cargas horárias** dos seguintes cargos efetivos:

CARGO	NÍVEL SALARIAL	CARGA HORÁRIA
Analista de Tecnologia da Informação	EF-12	220 horas mensais
Assistente Social	EF-12/A	168 horas mensais
Auxiliar de Enfermagem	EF-05/A	220 horas mensais
Auxiliar de Serviços Gerais Hospitalares	EF-01	220 horas mensais
Biomédico	EF-12	220 horas mensais
Bioquímico e Farmacêutico	EF-12	220 horas mensais
Bucomaxilofacial	EF-15/B	110 horas mensais
Contador	EF-12	220 horas mensais
Dosimetrista	EF-10	220 horas mensais

Enfermeiro	EF-12	220 horas mensais
Escriturário	EF-05	220 horas mensais
Fisioterapeuta	EF-14/A	110 horas mensais
Fisioterapeuta CTI	EF-14/A	110 horas mensais
Fonoaudiólogo	EF-12	110 horas mensais
Instrumentador Cirúrgico	EF-06	220 horas mensais
Médico do Trabalho	EF-18/A	110 horas mensais
Médico Infectologista	EF-19/A	56 horas mensais
Médico PADI	EF-17/B	110 horas mensais
Médico Plantonista CTI	EF-24/A	68 horas mensais (04 plantões)
Médico Plantonista de Pronto Socorro	EF-17/A	68 horas mensais (04 plantões)
Médico Plantonista Generalista	E-24	68 horas mensais (04 plantões)
Médico Plantonista Internista	EF-23/A	68 horas mensais (04 plantões)
Motorista	EF-06	220 horas mensais
Nutricionista	EF-12	220 horas mensais
Psicólogo Hospitalar	EF-12	220 horas mensais
Técnico em Eletrotécnica	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Enfermagem	EF-06/A	220 horas mensais
Técnico em Imobilização Ortopédica	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Radiologia/Radioterapia	EF-11/A	136 horas mensais
Técnico em Segurança do Trabalho	EF-06	220 horas mensais
Técnico em Tecnologia da Informação	EF-06	220 horas mensais
Telefonista	EF-05	220 horas mensais

§ 1° Os vencimentos básicos dos Servidores Públicos Municipais da Fundação Hospitalar do Município de Varginha são estabelecidos em Decreto regulamentador, de acordo com a Lei Municipal de Reajuste Salarial Anual.

§ 2° Os cargos de Assistente Social, Bucomaxilofacial, Fisioterapeuta, Fisioterapeuta CTI, Médico do Trabalho, Médico Infectologista, Médico PADI, Médico Plantonista CTI, Médico Plantonista de Pronto Socorro, Médico Plantonista Internista e Técnico em Radiologia/Radioterapia, por força das respectivas Leis Federais que regulamentaram as cargas horárias, e em conformidade com o Decreto Municipal n° 5.588/2011 e Lei

Municipal nº 5.379/2011, possuem níveis salariais diferenciados em relação aos demais cargos do mesmo nível, devido a regulamentação da jornada de trabalho.

§ 3º Os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem possuem níveis salariais diferenciados em relação aos demais cargos do mesmo nível, em razão da Lei Municipal nº 7.112/2023 que instituiu o piso salarial dos profissionais.

§ 4º Nos casos em que houver alteração da carga horária será calculada a proporcionalidade dos vencimentos, exceto nos casos em que a legislação prever expressamente a redução de jornada sem prejuízo da remuneração.

Art. 7º Ficam alterados, para todos os efeitos legais, as descrições, principais atribuições, especificações, requisitos e parâmetros psicológicos dos cargos efetivos relacionados no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. A tabela de referências das abreviaturas encontradas nos quadros de requisitos e parâmetros psicológicos, para a realização do exame admissional de cada cargo, consta descrita no Quadro 1, bem como a descrição das habilidades e requisitos avaliados nas avaliações psicológicas se encontram no Quadro 2, ambas contidas no Anexo II desta Lei.

Art. 8º Os candidatos aprovados em concurso público para os cargos contidos nesta Lei, serão submetidos ao exame psicológico e entrevista, conforme requisitos e parâmetros psicológicos de cada cargo, conforme Anexo I.

Art. 9º A Avaliação Psicológica será realizada com base na Lei Federal nº 4.119/1962, que cria a profissão de psicólogo; no Decreto Federal nº 53.464/1964, que regulamenta a Lei nº 4.119/1962; na Lei Federal nº 5.766/1971, que cria os Conselhos de Psicologia; nas Resoluções CFP nº 02/2003 e 05/2012, que definem e regulamentam o uso, a elaboração e a comercialização de Testes Psicológicos; na Resolução CFP 002/2016, que Regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e Processos Seletivos de natureza pública e privada e revoga a Resolução CFP nº 001/2002 e Decreto Federal 7.308/2010 e, por fim, no Decreto Municipal nº 8.408/2017 e suas alterações.

Art. 10. A Avaliação Psicológica para fins de seleção de candidatos consiste em um processo sistemático de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar requisitos psicológicos do candidato compatíveis com o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

Art. 11. A Avaliação Psicológica tem caráter eliminatório e adotará critérios científicos e objetivos.

Parágrafo único. O psicólogo utilizará métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas reconhecidas pela comunidade científica como adequadas para recursos dessa natureza, com evidências de validade científica para a descrição e/ou predição dos aspectos psicológicos compatíveis com o desempenho do candidato em relação às atividades e tarefas do cargo.

Art. 12. A Avaliação Psicológica consistirá na aplicação de entrevista e na análise psicométrica de testes psicológicos aprovados e autorizados a serem comercializados pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP, visando aferir se o candidato possui características psíquicas compatíveis para exercer as atividades inerentes ao cargo.

Art. 13. A análise conjunta dos instrumentos utilizados consistirá no resultado final de Apto ou Inapto.

§ 1° Será considerado inapto o candidato que não apresentar os resultados compatíveis exigidos, conforme requisitos e parâmetros psicológicos do cargo.

§ 2° A inaptidão na Avaliação Psicológica não pressupõe a existência de incapacidade intelectual ou de transtornos de personalidade, mas sim que o candidato não atingiu, no momento, os parâmetros exigidos nos requisitos psicológicos para o exercício do cargo, de acordo com as tabelas do manual de cada teste e análise conjunta dos instrumentos utilizados, não tendo nenhuma outra implicação para a sua vida pessoal e profissional.

Art. 14. Ficam revogados integralmente os Decretos Municipais n° 4.316/2007, n° 5.276/2010, n° 7.837/2016, n° 7.838/2016 e n° 8.728/2018, e a Lei Municipal n° 6.506/2018.

Art. 15. Considerando que o cargo de TNS/ES/Médico Plantonista - 12 horas semanais - Trauma fora criado pela Lei Municipal n° 6.342/2017 e redistribuído da Administração Direta do Município para a Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, conforme Portarias n° 16.486/2020 e n° 16.487/2020, fica revogada a descrição, principais atribuições, especificação, requisitos e parâmetros psicológicos do referido cargo, elencadas no Decreto Municipal n° 8.660/2018, permanecendo inalteradas as demais disposições contidas no referido Decreto.

Parágrafo único. Fica alterada na Lei Municipal n° 6.342/2017 a nomenclatura do cargo de **TNS/ES/Médico Plantonista - 12 horas semanais - Trauma** para **Médico Plantonista Generalista**, nível salarial E-24, e acrescentada a carga horária de 68 horas mensais - 04 plantões e a escolaridade exigida para o cargo

que será o ensino superior completo em Medicina e o respectivo registro no Conselho Regional de Classe.

Art. 16. Permanecem inalteradas as demais disposições constantes nas Leis Municipais nº 3.011/1998, nº 3.321/2000, nº 4.572/2006, nº 4.651/2007, nº 5.137/2009 e nº 6.342/2017.

Art. 17. As atribuições dos cargos públicos contidos na presente Lei poderão ser modificadas através de Decreto Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 20 de setembro de 2023; 140° da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO

ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS
DIRETORA GERAL
HOSPITALAR

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** *decreta e eu sanciono a seguinte Lei;*

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não

infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
VI - recursos provenientes do orçamento da União.
§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.
Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuverdana.
Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.
Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.
Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.
Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.
Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.
Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

Publicada no D.O. de 5.5.2000